DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6475/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5993/2014
PROTOCOLO	: 1509127
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO (A)	: DALTRO FIUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 61/2011
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2011
CONTRATADO	: G5 COMERCIAL LTDA EPP
OBJETO CONTRATADO	: A COMPRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 188.212,00

Vistos...,

Figuram-se a formalização do Contrato de Obra nº 061, originário do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa G5 Comercial Ltda EPP, tendo como objeto a compra de materiais para construção e pavimentação.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA realizou uma Análise **n.º 21399/2016 (peça 4)**, manifestando-se pela irregularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual em epígrafe.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 8199/2017 (peça 5)**, no qual opinou pela irregularidade da formalização do contrato em epígrafe nos termos regimentais.

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O contrato foi pactuado na data de 21/003/2011, teve seu extrato publicado em 23/03/2011 respeitando assim, o que dispõe o Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal de Licitações.

A remessa de documentos foi protocolada nesta Corte de Contas em 02/06/2014, quando o prazo certo seria em 13/04/2011, demonstrando assim, o não atendimento ao prazo de encaminhamento estabelecido no subitem 1.1.1.A da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório na modalidade acima descrito foi julgado irregular através do Acórdão AC01 1330/2016, nos autos do TC 5327/2011.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 061/2011, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Ex Positis, formulo minha **DECISÃO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Administrativo nº 061/2011, (2º fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, ex- prefeito, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas e,

III – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO